



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.637 - SC (2021/0312152-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSE CARLOS JONSON
RECORRENTE : CELIA TONIOTI JONSON
ADVOGADO : GERSON TREML - SC012697
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. MODALIDADE DE SEGURO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA COBERTURA COM FUNDAMENTO NO AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. PRECEDENTE DESTA CORTE. SUICÍDIO. EMBRIAGUEZ. CONCLUSÃO IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 768 DO CC/02. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ARBITRAR O MONTANTE INDENIZATÓRIO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com exibição de documento, ajuizada em 24/3/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/5/2021 e concluso ao gabinete em 20/12/2022.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a exclusão da cobertura securitária nos contratos de seguro de acidentes pessoais sob o fundamento de que o segurado teria agravado o risco contratado.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/15.
4. O seguro de acidente pessoal é modalidade de seguro de pessoas, diferenciando-se do seguro de vida em relação à natureza do risco contratado. A cobertura do primeiro abrange apenas os infortúnios causados por acidentes, enquanto o segundo abarca as causas naturais e eventos externos. Precedentes desta Corte.
5. A Segunda Seção desta Corte reafirmou o entendimento no sentido de que, “nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato” (REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022).
6. No mesmo julgamento, estabeleceu-se que “o agravamento do risco pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embriaguez, assim como a existência de eventual cláusula excludente da indenização, são cruciais apenas para o seguro de coisas, sendo desimportante para o contrato de seguro de vida, nos casos de morte”. De maneira análoga, na hipótese de seguro de acidentes pessoais, modalidade de seguro de pessoas, a discussão acerca do suposto agravamento do risco do sinistro pelo segurado é desnecessária.

7. Se a cobertura nos seguros pessoais deve abranger até mesmo o suicídio premeditado após os dois primeiros anos do contrato, bem como os sinistros decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, não há como se afastar a cobertura securitária ao segurado que, por motivos desconhecidos, ao conduzir veículo em alta velocidade, invadiu a contramão e colidiu com terceiro, ocasionando acidente que culminou em sua morte.

8. Necessidade de reforma do acórdão recorrido, que decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

9. Declarado o direito à indenização securitária, deve o processo retornar ao Tribunal de origem para que seja arbitrado o montante devido, em conformidade com as peculiaridades do contrato. A certeza do valor devido, na hipótese, exige a interpretação das cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de especial pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

10. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, declarar o direito à indenização securitária aos recorrentes, condenar o recorrido ao seu pagamento, e, superadas essas questões, determinar o retorno dos autos para prosseguir no julgamento da apelação, a fim de analisar as teses suscitadas pelos recorrentes quanto ao valor da indenização devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.637 - SC (2021/0312152-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JOSE CARLOS JONSON

RECORRENTE : CELIA TONIOTI JONSON

ADVOGADO : GERSON TREML - SC012697

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSE CARLOS JONSON e CELIA TONIOTI JONSON, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSC.

Recurso especial interposto em: 20/5/2021.

Concluso ao gabinete em: 20/12/2022.

Ação: de cobrança de indenização securitária cumulada com exibição de documento, ajuizada em 24/3/2017 por JOSE CARLOS JONSON e CELIA TONIOTI JONSON em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, objetivando o recebimento de valor securitário em decorrência de acidente que vitimou seu filho (segurado).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral (e-STJ fls. 337-341).

Acórdão: o TJSC negou provimento à apelação interposta por JOSE CARLOS JONSON e CELIA TONIOTI JONSON, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

PLEITO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. TESE DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARGUMENTO DE QUE A INABILITAÇÃO DO SEGURADO PARA CONDUZIR MOTOCICLETA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSTA O ADIMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. CONDUTOR QUE PERDEU O CONTROLE DA DIREÇÃO E INVADIU PISTA CONTRÁRIA EM ALTA VELOCIDADE COLIDINDO FRONTALMENTE COM OUTRO VEÍCULO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE DEU CAUSA AO ACIDENTE E AO SEU ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA PERPETRADA E O SINISTRO. AGRAVAMENTO DO RISCO COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA QUE SE IMPÕE.

"... No seguro de acidentes pessoais, sempre que o segurado, com a sua conduta, agir de forma a exacerbar a possibilidade da eclosão do sinistro, intensificando os riscos, estará impondo na relação estabelecida pelos contratantes um elemento destoante daquilo que convencionado, causando inequívoco desequilíbrio, de molde a ensejar a supressão do seu direito ao recebimento do seguro" (Apelação Cível n. 0308610-96.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 23-1-2020).

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 2º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SENTENÇA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO ATUAL DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE SE IMPÕE. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 98, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fls. 406-407).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram parcialmente acolhidos para sanar a contradição apontada, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 435-443).

Recurso especial: alegam violação do art. 489, II, do CPC/15 e arts. 757 e 768 do CC/02.

Sustentam que a negativa extrajudicial de cobertura securitária foi motivada pela falta de habilitação do segurado e que a improcedência da pretensão autoral foi fundamentada no suposto agravamento de risco pelo segurado, em razão da perda de direção do veículo e invasão de pista contrária, culminando no sinistro e em seu óbito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada obstante, argumentam que esses motivos não constituem agravamento de risco no seguro de acidente pessoal e que tampouco há provas concretas de que o segurado agiu intencionalmente para a ocorrência do sinistro.

Pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para condenar a seguradora ao pagamento de indenização pelo evento morte do segurado.

Em relação à indenização, referem que o montante devido aos recorrentes corresponde a R\$ 227.576,17, devidamente atualizado. Subsidiariamente, requerem, “em observância da cobertura expressa no 'item 3.1,C', seja condenada a recorrida ao dever de indenizar o valor de R\$ 68.256,52, devidamente corrigido e atualizado, 'item 3.1,B', conforme enquadramento específico, 'ocupante de veículo particular' afastando o enquadramento por exclusão do item C, outros acidentes” (e-STJ fl. 465).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJSC inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.992.076/SC, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 550-551).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.637 - SC (2021/0312152-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSE CARLOS JONSON
RECORRENTE : CELIA TONIOTI JONSON
ADVOGADO : GERSON TREML - SC012697
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. MODALIDADE DE SEGURO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA COBERTURA COM FUNDAMENTO NO AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. PRECEDENTE DESTA CORTE. SUICÍDIO. EMBRIAGUEZ. CONCLUSÃO IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 768 DO CC/02. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ARBITRAR O MONTANTE INDENIZATÓRIO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com exibição de documento, ajuizada em 24/3/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/5/2021 e concluso ao gabinete em 20/12/2022.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a exclusão da cobertura securitária nos contratos de seguro de acidentes pessoais sob o fundamento de que o segurado teria agravado o risco contratado.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/15.
4. O seguro de acidente pessoal é modalidade de seguro de pessoas, diferenciando-se do seguro de vida em relação à natureza do risco contratado. A cobertura do primeiro abrange apenas os infortúnios causados por acidentes, enquanto o segundo abarca as causas naturais e eventos externos. Precedentes desta Corte.
5. A Segunda Seção desta Corte reafirmou o entendimento no sentido de que, “nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato” (REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022).
6. No mesmo julgamento, estabeleceu-se que “o agravamento do risco pela embriaguez, assim como a existência de eventual cláusula excludente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização, são cruciais apenas para o seguro de coisas, sendo desimportante para o contrato de seguro de vida, nos casos de morte”. De maneira análoga, na hipótese de seguro de acidentes pessoais, modalidade de seguro de pessoas, a discussão acerca do suposto agravamento do risco do sinistro pelo segurado é desnecessária.

7. Se a cobertura nos seguros pessoais deve abranger até mesmo o suicídio premeditado após os dois primeiros anos do contrato, bem como os sinistros decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, não há como se afastar a cobertura securitária ao segurado que, por motivos desconhecidos, ao conduzir veículo em alta velocidade, invadiu a contramão e colidiu com terceiro, ocasionando acidente que culminou em sua morte.

8. Necessidade de reforma do acórdão recorrido, que decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

9. Declarado o direito à indenização securitária, deve o processo retornar ao Tribunal de origem para que seja arbitrado o montante devido, em conformidade com as peculiaridades do contrato. A certeza do valor devido, na hipótese, exige a interpretação das cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de especial pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

10. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, declarar o direito à indenização securitária aos recorrentes, condenar o recorrido ao seu pagamento, e, superadas essas questões, determinar o retorno dos autos para prosseguir no julgamento da apelação, a fim de analisar as teses suscitadas pelos recorrentes quanto ao valor da indenização devida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.637 - SC (2021/0312152-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JOSE CARLOS JONSON

RECORRENTE : CELIA TONIOTI JONSON

ADVOGADO : GERSON TREML - SC012697

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se é possível a exclusão da cobertura securitária nos contratos de seguro de acidentes pessoais, sob o fundamento de que o segurado teria agravado o risco contratado.

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao diploma processual quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

3. Inexistindo nulidade na decisão recorrida, passa-se ao exame do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUIR A COBERTURA SECURITÁRIA POR SUPOSTO AGRAVAMENTO DE RISCO

4. Consabidamente, o seguro de acidentes pessoais se distingue do seguro de vida, porquanto a cobertura da morte, no primeiro, abarca apenas os infortúnios causados por acidente, enquanto, no segundo, a cobertura abrange causas naturais e também eventos externos (acidentais).

5. Leciona Adilson Campoy que:

“Por outro lado, sinistro para o seguro de vida não tem o mesmo significado de sinistro para o seguro de acidentes pessoais. Para o primeiro, o sinistro é a morte do segurado; para o segundo, é o acidente do qual decorra a sua morte. Noutras palavras, no seguro de vida o sinistro ocorre no exato momento da morte do segurado [natural ou acidental]. No seguro de acidentes pessoais, ele ocorre no momento do acidente e se consumará no momento em que as consequências desse acidente determinarem a morte do segurado” (CAMPOY, Adilson José. *Contrato de Seguro de Vida [livro eletrônico]*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014). (grifou-se)

6. Nesse contexto, a Resolução CNSP nº 439/2022 define acidente pessoal como “evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, a invalidez permanente total ou parcial, a incapacidade temporária ou que torne necessário tratamento médico, observando-se, que o suicídio, ou sua tentativa, será equiparado, para fins de pagamento de indenização, a acidente pessoal” (art. 2º, I).

7. Inclusive, esta Corte já apreciou o tema e afirmou que, “para fins securitários, a morte acidental evidencia-se quando o falecimento da pessoa decorre de acidente pessoal, sendo este definido como um evento súbito, exclusivo e diretamente externo, involuntário e violento. Já a morte natural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura-se por exclusão, ou seja, por qualquer outra causa, como as doenças em geral, que são de natureza interna, feita exceção às infecções, aos estados septicêmicos e às embolias resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto (Resolução CNSP nº 117/2004)” (REsp 1.443.115/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2014).

8. Em que pese as diferenças relacionadas à natureza do risco contratado, ambas espécies compõem o gênero seguro de pessoas (art. 794 do CC/02), o qual diferencia-se do seguro de danos. Assim, ressalvada a exigência de evento externo como causa da morte, as relações derivadas do seguro de acidentes pessoais devem ser interpretadas de acordo com as diretrizes legais, doutrinárias e jurisprudenciais que norteiam os seguros pessoais, notadamente aquelas pertinentes ao seguro de vida.

9. O Código Civil define que, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (art. 757 do CC).

10. Infere-se que, da sistemática adotada pelo Código, a responsabilidade do segurador fica adstrita aos riscos assumidos e previstos no contrato. Ademais, não esclarecidos quais os riscos contratualmente garantidos, a responsabilidade deverá abranger todos os riscos peculiares à modalidade do seguro contratado, aplicando-se, dessa forma, a interpretação mais favorável ao segurado, como já decidiu esta Corte (REsp 492.944/SP, Terceira Turma, DJe 5/5/2003).

11. Contudo, nem sempre é tarefa fácil precisar quando os danos são decorrentes do risco assumido, haja vista que, uma vez formalizado o contrato, podem ocorrer fatos que agravem os riscos previstos na apólice, seja em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência de força maior, de atos de terceiro ou, ainda, em virtude de atitudes do próprio segurado.

12. No que concerne a essa última hipótese, o art. 768 do CC/02 disciplina que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

13. Agravar o risco significa “aumentar a probabilidade de ocorrência de um evento que, em princípio, estava garantido pelo contrato de seguro” (COMPOY, Adilson José. *Contrato de seguro de vida [livro eletrônico]*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014). Corresponde, portanto, ao aumento da probabilidade de ocorrência da lesão ao interesse garantido ou da extensão do dano, alterando as circunstâncias previstas na formação do contrato.

14. Essa vedação em agravar os riscos durante a vigência contratual é exigida do segurado em razão do dever de agir com boa-fé (art. 765 do CC/02), evitando-se, assim, que seja o segurador compelido a responder injustamente por outros riscos que não os acordados inicialmente em vista de certas situações fáticas – o que, em última análise, acabaria por afetar o equilíbrio da mutualidade dos segurados.

15. Nada obstante, a jurisprudência desta Corte entende que a exclusão de coberturas nos seguros de vida deve ser interpretada restritivamente, sob pena de esvaziar a própria finalidade do contrato, uma vez que é “da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado” (REsp 1.665.701/RS, Terceira Turma, DJe 31/5/2017).

16. Como consequência desse entendimento, decidiu-se que, “nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas” (EResp 973.725/SP, Segunda Seção, DJe 2/5/2018).

17. Consolidou-se, pois, a orientação mais benéfica ao consumidor, no sentido de afastar o pagamento da apólice do seguro de vida tão somente quando ocorrer suicídio dentro dos dois primeiros anos de contrato, nos exatos termos da Súmula 610/STJ (“o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada”) e do art. 798 do CC/02 (“o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato”).

18. Recentemente, a Segunda Seção do STJ reapreciou a temática, mantendo o entendimento desta Corte nos termos supramencionados. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. EMBRIAGUEZ. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. SÚMULA 620/STJ. CONFIRMAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte e a do egrégio Supremo Tribunal Federal, firmada ainda sob a vigência do Código Civil de 1916 e mantida sob a vigência do novo Código Civil, é consolidada no sentido de que o seguro de vida cobre até mesmo os casos de suicídio, desde que não tenha havido premeditação (Súmulas 61/STJ e 105/STF).

2. Já em consonância com o novo Código Civil, a Segunda Seção desta Corte consolidou seu entendimento para preconizar que “o legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte” e que a seguradora não está obrigada a indenizar apenas o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato” (AgRg nos EDcl nos EResp 1.076.942/PR, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

3. Na mesma esteira, a jurisprudência da eg. Segunda Seção, inclusive arrimada em significativo precedente da eg. Terceira Turma (REsp 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA), assentou que, "com mais razão, a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato" (EResp 973.725/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES).

4. Em função do julgamento dos EResp 973.725/SP, a eg. Segunda Seção editou a Súmula 620/STJ com a seguinte redação: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida."

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022) (grifou-se)

19. No paradigmático voto vencedor, estabeleceu-se que: "o agravamento do risco pela embriaguez, assim como a existência de eventual cláusula excludente da indenização, são cruciais apenas para o seguro de coisas, sendo desimportante para o contrato de seguro de vida, nos casos de morte" (REsp 1.999.624/PR, p. 25).

20. Do mesmo modo, considerando que o seguro de acidentes pessoais corresponde a seguro de pessoas – e não de danos –, é indevido averiguar o agravamento intencional do risco por parte do segurado. Não se olvide, ainda, que a própria Resolução CNSP nº 439/2022, supratranscrita, insere o suicídio dentro dos riscos acobertados pela apólice, a convergir com o entendimento ora exarado.

21. Dito isso, de maneira análoga ao que sucede com o seguro de vida, defende-se que, na hipótese de seguro de acidentes pessoais, modalidade de seguro de pessoas, a discussão acerca do suposto agravamento do risco do sinistro pelo segurado é desnecessária, devendo-se conceder a indenização quando evidenciado o sinistro (não natural), o nexo de causalidade e o óbito do segurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. Frisa-se que adotar entendimento diverso acarretaria incongruência com a atual jurisprudência desta Corte. Ora, se a cobertura nos seguros pessoais deve abranger até mesmo o suicídio premeditado após os dois primeiros anos do contrato, bem como os sinistros decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, não há como se afastar a cobertura securitária ao segurado que, por motivos desconhecidos, ao conduzir veículo em alta velocidade, invadiu a contramão e colidiu com terceiro, ocasionando acidente que culminou em sua morte.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

23. De início, importa considerar que, ao contrário do que sustentam os recorrentes, a improcedência de sua pretensão não teve como fundamento o fato de o *de cujos* não estar habilitado para conduzir o veículo, porquanto o Tribunal de origem decidiu pela abusividade de tal cláusula. Confira-se:

“A simples existência de cláusula contratual no sentido de afastar o dever de indenizar nas hipóteses em que o segurado conduz veículo sem a devida habilitação não se configura como causa suficiente para isentar a seguradora do pagamento pactuado, sendo imprescindível que o segurado tenha contribuído de forma efetiva para o agravamento do risco ou para o sinistro, sob pena de caracterizar abusividade.” (e-STJ fl. 412-413)

24. Esse entendimento, inclusive, é sufragado por esta Corte: “a ausência de habilitação para dirigir não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado, apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.301.702/PR, Quarta Turma, DJe 29/10/2018; AgRg no AREsp 218.061/MG, Quarta Turma, DJe 4/2/2014 e AgInt no AREsp 990.103/MT, Terceira Turma, DJe 9/2/2017).

25. A razão elementar da exclusão da cobertura e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, do dever de indenizar, correspondeu ao suposto agravamento de risco pelo segurado, nos termos do contexto fático expressamente delineado no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“Logo, o afastamento do dever da seguradora em pagar a indenização, em modalidade de seguro de proteção pessoal como o ora analisado, se dá apenas nos casos em que a conduta do segurado caracterizar efetivo agravamento (culposos ou dolosos), do risco objeto da cobertura securitária contratada, concretizando, dessa forma, causa determinante para o acontecimento do acidente, hipótese configurada nos autos em estudo.

Explica-se.

Segundo os documentos colacionados, o acidente fatal ocorreu porque o motorista, na direção de uma motocicleta, em alta velocidade, sem que tivesse havido qualquer causa externa, colidiu frontalmente com o veículo Ford/Escort de placa CJU-1512 conduzido por terceiro.

O condutor do veículo atingido, Alecsom Rocha, ao ser interrogado, respondeu que a motocicleta conduzida pelo segurado estava “cambaleando” como se estivesse desgovernada e em alta velocidade, vindo a colidir com a parte frontal de seu automóvel (p. 76).

Segundo relatos do policial militar Sidney Marcos Moraes sobre o sinistro (p. 100), ao atender a ocorrência, constatou que pela posição final dos veículos envolvidos a motocicleta teria invadido a contramão de direção, vindo a ocasionar o acidente. Asseverou, ainda, que no local não havia sinais de frenagem do veículo de duas rodas.

Por isso, tem-se que a inexplicável perda de controle na condução da motocicleta, com a invasão da contramão de forma imprudente, representou causa exclusiva para a ocorrência do acidente.” (e-STJ fls. 413-414)

26. Todavia, diante das ponderações acima vertidas, considerando a existência de contratação de seguro de pessoas, na modalidade de seguro de acidentes pessoais, não há que se perquirir acerca de eventual agravamento intencional de risco, porquanto este somente se aplica às hipóteses de seguro de danos.

27. Desse move, evidenciado o acidente e a existência de cobertura securitária, é devida a indenização aos dependentes, ora recorrentes. No mérito, portanto, o recurso especial merece provimento para reformar o acórdão recorrido no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28. Por fim, os recorrentes se insurgem em relação ao montante a ser arbitrado a título de indenização. Contudo, é inequívoco que a certeza do valor devido, na hipótese, exige a interpretação das cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de especial pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

29. Em razão do exposto, deve-se determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, declarado o direito de indenização securitária, seja arbitrado o montante devido em conformidade com as peculiaridades do contrato.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, declarar o direito à indenização securitária aos recorrentes, condenar o recorrido ao seu pagamento, e, superadas essas questões, determinar o retorno dos autos para prosseguir no julgamento da apelação, a fim de analisar as teses suscitadas pelos recorrentes quanto ao valor da indenização devida.

Deixo de inverter e majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pela Corte local, devendo-se observar os requisitos elencados pela Segunda Seção (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, DJe 19/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0312152-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.045.637 / SC

Número Origem: 03013182920178240058

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE CARLOS JONSON
RECORRENTE	: CELIA TONIOTI JONSON
ADVOGADO	: GERSON TREML - SC012697
RECORRIDO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.